



PROCESSO N.º 608/14

PROTOCOLO N.º 13.184.969-9

PARECER CEE/CES N.º 15/14

APROVADO EM 04/06/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná – CEA,

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de prorrogação do prazo estipulado no art, 89 da Deliberação CEE/PR n.º 01/10 para a solicitação de credenciamento ou de renovação de credenciamento das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício CEA n.º 002/14, de 08/05/14, a Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná/CEA, propõe a prorrogação do prazo estipulado no artigo 89 da Deliberação CEE/PR n.º 01/10, nos seguintes termos:

Na busca por aprimorar o trabalho de avaliação de cursos e Instituições Públicas Estaduais, esta Comissão Especial, em parceria com a SETI e o Conselho Estadual de Educação vem promovendo uma série de estudos com vistas a elaborar, propor, implantar e avaliar instrumentos e procedimentos de avaliação para nosso Sistema Estadual. De tal sorte, vem sendo desencadeado o processo de implantação gradativa do “Novo Instrumento de Avaliação de cursos de Graduação, Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo, Presencial e EAD”, aprovado pelo Parecer CEE/CES n.º 81/12.

Considerando que, conforme determinado Art. 89 da Deliberação n.º 001/2010-CEE:

“Art. 89. As instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/96, com ou sem prazo determinado, deverão solicitar seu credenciamento ou credenciamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados, a partir da data de publicação da presente Deliberação.”

quais sejam, UEL, UEM, UEPG, UNIOESTE e UNICENTRO, terão seu credenciamento institucional expirado em abril de 2015;



PROCESSO N.º 608/14

Considerando deliberação unânime desta Comissão, em reunião ordinária datada de 24 de abril do corrente ano; e
Considerando a necessidade de prazos para que esta Comissão Especial proponha e construa democraticamente, procedimentos e instrumento específico para a Avaliação Institucional, envolvendo ampla participação de todas as instituições, em período exíguo que a excepcionalidade do presente ano, com evento internacional (Copa do Mundo) e Eleições para cargos federais, esta Comissão vem respeitosamente, à presença desse Colendo colegiado solicitar
seja emitido ato de prorrogação do prazo estipulado pelo art. 89 da Deliberação n.º 001/2010-CEE, até o dia 30 de junho de 2016, a fim de propiciar tempo hábil necessário à proposição e implantação de instrumento e procedimentos de avaliação institucional para as Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Paraná.
Certos de, mais uma vez, contarmos com o apoio desse Colegiado nas ações de qualificação da educação superior pública em nosso Estado, agradecemos antecipadamente.

2. Mérito

A Câmara de Educação Superior deste Conselho Estadual de Educação, em reunião de 03 de junho de 2014, atendendo ao requerimento oriundo da CEA, decidiu pela discussão do assunto.

A Deliberação CEE/PR n.º 01/10, no Título V das Disposições Gerais e Transitórias, no artigo 89, estipulou os prazos para a solicitação de credenciamento ou de credenciamento das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino:

Art. 89. As instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, com ou sem prazo determinado, deverão solicitar seu credenciamento ou credenciamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação da presente Deliberação.

Parágrafo único. As instituições que foram credenciadas pelo Sistema de Ensino do Paraná, e que foram submetidas ao prazo do artigo 56 da Deliberação n.º 01/2005-CEE/PR, deverão solicitar seu credenciamento a partir do vencimento daquele ato, observando o disposto na presente Deliberação.

Considerações:

- a) o prazo para a solicitação de credenciamento ou de renovação de credenciamento, prevista no artigo 89 da Deliberação CEE/PR n.º 01/10, expira no ano de 2015;
- b) a construção democrática de um Instrumento de Avaliação Institucional demanda tempo compatível para esse propósito;
- c) a reformulação da Deliberação CEE/PR n.º 01/10, ainda neste ano de 2014.



PROCESSO N.º 608/14

d) a discussão da CES, de acordo com sua competência, das premissas visando à elaboração de Deliberação a respeito do recredenciamento de Instituições de Ensino Superior: Universidades, Centros Universitários e Faculdades.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à prorrogação do prazo para a solicitação de credenciamento ou de renovação de recredenciamento, das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, previsto no artigo 89, da Deliberação CEE/PR n.º 01/10, até a data de 30/06/16.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (art. 8º, da Deliberação CEE/PR nº 01/10).

Dê-se ciência deste Parecer à Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná/CEA, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI e às Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Domenico Costella
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Mário Portugal Pederneiras
Vice-Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE